PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

Rua 10 de Abril, 629 - Centro - Artur Nogueira - SP - CEP 13.160-000
C.N.P.J. (MF) 45.735.552/0001-86 - Fone/Fax (19) 3877-1011
e-mail: prefartur@uol.com.br

LEI N.° 2.665

"ESTABELECE NORMAS DE CONCESSÃO PARA OS SERVIÇOS DE COLETA DE ENTULHO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

LUIZ DE FAVERI, Prefeito Municipal de Artur Nogueira, Estado de São Paulo, no uso de suas regulares atribuições,
FAZ SABER, que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1° - O serviço de coleta de entulho, superior a $0,5m^3$ (meio metro cúbico), constitui serviço de utilidade pública e será executado no Município de Artur Nogueira, obedecendo as normas previstas nesta Lei, sob o regime de concessão.

Artigo 2° - A concessão, será outorgada por Decreto de Concessão, após a competente licitação através de concorrência pública.

§ 1° - A remuneração do concessionário será representada pela tarifa, a qual será cobrada diretamente dos usuários, no valor apresentado na licitação, que não poderá exceder os preços máximos anteriormente fixados em Decreto do Executivo.

§ 2° - A revisão da tarifa praticada será procedida por Decreto do Executivo, mediante apresentação de planilha de custos, não podendo exceder a variação do IGP-M/FGV.

Artigo 3° - A concessão para exploração dos serviços objeto da presente Lei, somente será outorgada a pessoa jurídica, que comprove sua regularidade fiscal nos termos da lei 8.666/93.

Artigo 4° - O Decreto de Concessão a que se refere o artigo 1° da presente Lei, será editado após a adjudicação da concessão à licitante vencedora, estabelecendo as normas do regime de concessão em consonância com o edital e contrato, fixando a política tarifária dos serviços.

Artigo 5° - A empresa candidata a obtenção da concessão, deverá estar cadastrada no sistema de cadastro Municipal num prazo mínimo de 30 (trinta) dias que antecedam a concorrência pública.

Artigo 6° - A concorrência pública levará em conta para efeito da concessão principalmente: qualidade dos serviços, menor preço de tarifa e maior valor de outorga.

Rua 10 de Abril, 629 - Centro - Artur Nogueira - SP - CEP 13.160-000
C.N.P.J. (MF) 45.735.552/0001-86 - Fone/Fax (19) 3877-1011
e-mail: prefartur@uol.com.br

Artigo 7° - A concessão deverá ser outorgada para um prazo máximo de 02 (dois) anos, prorrogáveis por até 02 (dois) anos.

Artigo 8° - Os interessados deverão instruir seus pedidos com os seguintes documentos:

I - Cópia autenticada do Contrato Social e suas alteração;

II - CND - Certidão Negativa de Débitos fiscais federais, estaduais e municipais;

III - CRPS - Certidão de Regularidade da Previdência Social;

IV - CRF - Certidão de Regularidade do FGTS;

V - Cópia autenticada da C.N.H. dos condutores dos veículos a serem utilizados no serviço;

VI - Cópia autenticada do DUT/DUAL dos veículos a serem utilizados no serviço;

VII - laudo de vistoria veicular dos veículos a serem utilizados no serviço;

VIII - documento hábil a comprovar que o candidato possui caçambas devidamente sinalizadas e dotadas de cobertura ou outros dispositivos que impeçam a queda de entulhos.

Artigo 9° - É proibida a transferência, sob quaisquer modalidades, do direito de concessão outorgado pelo Município.

Artigo 10 - Os serviços concedidos deverão ser realizados nas seguintes condições:

I - Retirada do entulho superior a $0,5m^3$ (meio metro cúbico), com locação de caçambas, para limpeza pública, em todas as ruas e logradouros da cidade, inclusive nas áreas de expansão urbana, e encaminhamento a usinas ou outros depósitos adequados;

II - Fornecimento de caçambas devidamente sinalizadas e alocadas em lugar visível e adequado, com tintas fluorescentes ou "olhos de gato", que permitam sua rápida visualização, notadamente no período noturno;

III - Fornecimento de caçambas dotadas de cobertura ou outros dispositivos que impeçam a queda de entulhos durante o transporte;

IV - Colocação das caçambas no leito carroçável, conforme as seguintes normas:

a) as caçambas coletoras deverão ser colocadas no recuo frontal do imóvel em que as obras estejam sendo realizadas;

Continuação da Lei n.° 2.665/02

b) inexistindo recuo, nem espaçamento lateral necessário à instalação, poderá a caçamba, ser colocada no passeio, desde que este possua largura superior a 2,00m, observando-se a faixa livre mínima de 0,50m junto ao alinhamento, para passagem de pedestres;

c) sendo o passeio de largura inferior a 2,00m, as caçambas poderão ser colocadas no leito carroçável, junto à guia, desde que a via pública tenha largura mínima de 6,00m, permitindo-se a colocação parcial, entre a rua e o passeio em caso de largura inferior;

d) as caçambas deverão sempre ser colocadas no lado em que não for proibido o estacionamento de veículos automotores, consoante determinação do C.T.B., Código de Trânsito Brasileiro;

e) quando colocadas no leito carroçável, as caçambas deverão ser colocadas ou transportadas de maneira a não danificar o passeio público, respondendo a concessionária por eventuais danos.

V - Destinação ao entulho retirado, ficando expressamente proibida a utilização do depósito municipal de lixo;

VI - Colocação à disposição dos usuários de número mínimo de caçambas devidamente identificadas e equipadas, suficientes para a execução dos serviços de limpeza das vias públicas;

VII - Fornecimento de serviços adequados, consoante o previsto no artigo 6°, §§, e incisos da Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, resguardando-se os direitos dos usuários, nos moldes do art. 7° e seus incisos, do mesmo diploma legal.

Parágrafo Único - O Município, poderá ainda acrescentar outras exigências por ocasião do certame licitatório a ser realizado para a concessão dos serviços objeto da presente lei.

Artigo 11 - A fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas para a prestação dos serviços deverá ser procedida pela Diretoria de Serviços Públicos Municipais.

Artigo 12 - Violadas as disposições desta Lei serão aplicadas ao infrator, desde que apurada a sua responsabilidade, as seguintes penalidades, conforme a gravidade da falta:

a) advertência;

b) suspensão dos direitos por até 6 (seis) meses;

c) suspensão dos direitos por 2 (dois) anos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

Rua 10 de Abril, 629 - Centro - Artur Nogueira - SP - CEP 13.160-000
C.N.P.J. (MF) 45.735.552/0001-86 - Fone/Fax (19) 3877-1011
e-mail: prefartur@uol.com.br

Continuação da Lei n.º 2.665/02

Artigo 13 - Na hipótese de ocorrência de fatos que justifiquem a medida, o Município se reserva do direito de declarar a encampação ou caducidade da concessão.

Artigo 14 - Os veículos a serem utilizados nos serviços, deverão estar em plenas condições de conservação e uso, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do competente laudo de vistoria veicular, devendo ser conduzidos por motoristas regularmente habilitados(as) na categoria adequada.

Artigo 15 - Na hipótese de troca de veículo, pela empresa concessionária, deverá a mesma solicitar junto a Diretoria de Serviços Públicos Municipais a atualização de seu cadastro.

Artigo 16 - A Fiscalização Municipal, sempre que julgar necessário, solicitará a renovação do laudo de vistoria veicular dos veículos da concessionária, que deverá ser procedida periodicamente pelo menos uma vez a cada ano.

Artigo 17 - O Executivo Municipal tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei procedendo aos atos necessários para a concessão de seu objeto.

Artigo 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, 26 de Novembro de 2002.

LUIZ DE FAVERI
PREFEITO MUNICIPAL

Autor do Projeto de Lei n.º 038/2002: Senhor Luiz de Faveri, Prefeito Municipal.

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, na sede da Prefeitura Municipal na data supra.

MARIA MARGARIDA BÖTTCHER SIA
CHEFE DE GABINETE